



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA –
PROEAD
CURSO DE GESTÃO PÚBLICA**

KECIA CRISTINA CORREIA DE SOUSA MOREIRA

LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA COVID-19

CAMPINA GRANDE - PB

2021

LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Pró-Reitoria de Ensino Médio e Técnico de Educação a Distância – PROEAD da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública;

Orientadora: Profa. Rochane Villarim de Almeida.

CAMPINA GRANDE - PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M838I Moreira, Kecia Cristina Correia de Sousa.
Licitações Públicas no Âmbito da Covid -19
[manuscrito] /Kecia Cristina Correia de Sousa Moreira. -
2021.
38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD
em Gestão Pública - Tecnológico) - Universidade
Estadual da Paraíba, EAD - Campina Grande , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Profa. Ms. Rochane Villarim
de Almeida , Departamento de Química - CCT."

1. Administração pública. 2. Licitação. 3. Covid 19. I. Título
21. ed. CDD 351

LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Pró-Reitoria de Ensino Médio e Técnico de Educação a Distância – PROEAD da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública;

Orientadora: Profa. Rochane Villarim de Almeida.

Aprovada em: 15.12.2021.

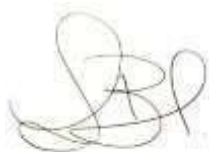
Banca Examinadora



Profa. Ms. Rochane Villarim de Almeida
Orientador



Prof. Dr. Odilon Avelino da Cunha
Membro Titular



Profa. Ms. Maria do Socorro Barbosa e Silva
Membro Titular

A Deus, por tudo.

A minha família, para sempre.

AGRADECIMENTOS

Obrigada a todos que direta ou indiretamente contribuíram e compartilharam os prazeres e dificuldades desta jornada. Partamos confiantes em busca de nossos ideais, no exercício de nossa profissão.

Aos meus familiares maternos e paternos, pelas orações e incentivos que me deram durante esse caminho. Ao meu esposo e aos meus filhos, minha eterna gratidão por todo o amor, paciência e dedicação para com nossa família. O momento é de gratidão por chegar até aqui. Meus sinceros agradecimentos!

O futuro pertence àqueles que acreditam
na beleza de seus sonhos.

Eleanor Roosevelt

RESUMO

O processo licitatório figura como uma ferramenta de uso da Administração Pública visando a seleção de organizações que prestam algum tipo de serviço, selecionando assim as empresas com as melhores propostas em termos de técnica e preço. Diversos diplomas legislativos no Brasil corroboraram na obrigatoriedade das licitações públicas, demandando condições especiais mediante o evento de uma pandemia, tendo em vista a atual conjuntura acerca do novo coronavírus. O objetivo do presente estudo é abordar as características principais envolvendo as licitações públicas no Brasil, evidenciando a ampla participação das fraudes em processos por todo o país no cenário da pandemia de Covid-19. O método de pesquisa utilizado foi o da revisão bibliográfica, com delineamento qualitativo, na modalidade pesquisa bibliográfica. Em suma, conforme a legislação abordada, mediante a contratação emergencial sem haver a necessidade de um processo licitatório, espera-se que gestores da Administração Pública prezem pelos cuidados e cumpram com os limites impostos pelas normas em vigor. Reitera-se o fato que a legislação já consolidada anteriormente já apresentava mecanismos legais aplicáveis à pandemia vivenciada atualmente, entretanto, a legislação é preconizada em razão da necessidade de atualização para a atual conjuntura brasileira, isto é, mais eficiente para a realidade brasileira em um panorama voltado para o presente.

Palavras-Chaves: Administração Pública, Covid-19, Licitações Públicas.

ABSTRACT

The bidding process appears as a tool for use by the Public Administration aiming at the selection of organizations that provide some type of service, thus selecting the companies with the best proposals in terms of technique and price. Several pieces of legislation in Brazil corroborate the obligation of public tenders, demanding special conditions in the event of a pandemic, in view of the current situation regarding the new coronavirus. The aim of this study is to address the main characteristics involving public tenders in Brazil, highlighting the wide participation of fraud in lawsuits across the country in the scenario of the Covid-19 pandemic. The research method used was the bibliographic review, with a qualitative design, in the bibliographic research modality. In short, according to the legislation addressed, through emergency hiring without the need for a bidding process, it is expected that Public Administration managers care for and comply with the limits imposed by the rules in force. It is reiterated that the legislation previously consolidated already had legal mechanisms applicable to the pandemic currently experienced, however, the legislation is advocated due to the need to update the current Brazilian situation, that is, more efficient for the Brazilian reality in a panorama facing the present.

Keywords: Public Administration, Covid-19, Public Tenders.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 LICITAÇÕES PÚBLICAS	12
2.1 PRINCÍPIOS DE LICITAÇÃO.....	13
2.1.1 Princípio da Legalidade	13
2.1.2 Princípio da Publicidade	14
2.1.3 Princípio da Competitividade.....	14
2.1.4 Princípio da Eficácia Administrativa	15
2.2 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	15
2.3 FRAUDES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.....	17
3 COVID-19.....	22
4 LICITAÇÕES PÚBLICAS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19.....	28
4.1 FRAUDES NO CONTEXTO PANDÊMICO	28
4.1 FRAUDES NO CONTEXTO PANDÊMICO	28
4.2 DISPENSA DE LICITAÇÕES NA NOVA LEI DAS LICITAÇÕES	29
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório figura como uma ferramenta de uso da Administração Pública visando a seleção de organizações que prestam algum tipo de serviço, selecionando assim as empresas com as melhores propostas em termos de técnica e preço. Diversos diplomas legislativos no Brasil corroboraram na obrigatoriedade das licitações públicas.

No Brasil, a Lei 8.666/93 é responsável por instituir as normas para contratos e licitações da Administração Pública, fornecendo outras providências. Ao final do processo, o resultado final deve variar entre a compra, serviço, locação, obra, concessão ou permissão, visando sempre as opções que atendam as demandas do Poder Público.

Não é difícil encontrar informações sobre escândalos envolvendo crimes em processos licitatórios, considerando os diferentes tipos de ações envolvendo diretamente o desvio de quantias exorbitantes do dinheiro público. Pagamentos de propinas e superfaturamentos em licitações prejudicam o trabalho realizado com ênfase na diminuição dos gastos desnecessários.

Num estado de direito, a administração pública estatal é relacionada diretamente com a Carta Magna. No art. 37 da Constituição Federal, estão descritos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. A prática pautada em tais princípios está de acordo com os mecanismos admitidos conforme a lei de licitações.

Segundo o princípio da publicidade e da transparência, os interessados devem ter conhecimento acerca das condições licitatórias, de forma que a prática de irregularidades seja coibida, isto é, contratações sigilosas e prejudiciais ao Erário. A medida descrita no art. 3º, § 3º, Lei 8.666/93 determina que a fase sigilosa em licitações não seja uma realidade.

Os preços não podem ser defasados nem tampouco exorbitantes, devendo ser realizada uma estimativa prévia acerca das ofertas apresentadas, favorecendo a escolha da modalidade de licitação.

A fraude em processos licitatórios é relacionada aos profissionais que não exercem suas atribuições profissionais pautados na ética, de forma que a lei deve ser cada vez mais severa, evitando a ocorrência de atos ilícitos.

Dessa forma, diante da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou

Covid-19), iniciada em 2020, as fraudes em licitações públicas representam uma realidade que confronta ainda mais o Brasil em termos de gestão pública, visto o estado de calamidade pública e a intensa vigilância em prol do enfrentamento da corrupção.

Assim, o objetivo do presente estudo é abordar as características principais envolvendo as licitações públicas no Brasil, evidenciando a ampla participação das fraudes em processos por todo o país no cenário da pandemia de Covid-19.

Trata-se de uma revisão bibliográfica, acerca do tema que versa sobre os processos licitatórios no âmbito da pandemia de Covid-19, correlacionando-os.

Esta pesquisa caracterizou-se como uma revisão bibliográfica, com delineamento qualitativo, na modalidade pesquisa bibliográfica. “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Dado o contexto, aponta-se ainda que, “A pesquisa bibliográfica tem como principal característica o fato de que o campo onde será feita a coleta dos dados é a própria bibliografia sobre o tema ou o objeto que se pretende investigar”.

2 LICITAÇÕES PÚBLICAS

As licitações atuam no sentido da normatização dos gastos públicos desde o ano de 1862, passando por transformações mediante o curso histórico da sociedade brasileira, de forma que o processo pudesse se tornar mais transparente e confiável.

Em termos práticos, a licitação pode ser definida como um procedimento administrativo mediado pela Administração Pública visando a seleção da proposta mais vantajosa, de forma que o contrato atenda de fato as solicitações pretendidas (MEIRELLES, 2007).

Também é possível definir o conceito de licitação como um procedimento integrado por fatos e atos da Administração e os atos e fatos do licitante, com todos os envolvidos contribuindo para concretizar a vontade contratual (DI PIETRO, 1994).

Nota-se que a licitação não depende exclusivamente do ente público, mas também das empresas privadas que queiram ofertar seus produtos e serviços de maneira a concretizar o processo de licitação. A licitação só é capaz de se completar mediante a vontade de ambas as partes envolvidas.

Logo, a licitação figura como uma competição na qual a Administração Pública convoca as empresas até conseguir encontrar a mais vantajosa com base em seus interesses previamente estabelecidos. Além disso, a igualdade deve imperar na competição, e todos os envolvidos devem apresentar a conformidade com os princípios norteadores propostos.

Indubitavelmente, a licitação deve servir para proporcionar a igualdade de oportunidades aos que desejam contratar com o advento da esfera pública sob o respaldo da moralidade e eficiência nos negócios administrativos. A concorrência pública, isto é, a licitação deve ser construída com base na publicidade adequada, visando restringir o contexto das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, limitar o arbítrio, tornando objetivos os requisitos das propostas, de maneira que impeça soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público (DINIZ, STOFFEL, GOEBEL, 2004).

Observa-se que as licitações contam com a finalidade de impedir a realização de práticas ilícitas, devendo optar pela contratação mais vantajosa no âmbito da administração pública, e para que seja de fato adequadamente realizada, uma sequência de atos devem ser efetuados visando o êxito no processo.

O processo licitatório é realizado por intermédio de convite, habilitação,

recebimento de propostas, classificação, adjudicação, atos intermediários e posteriores, além do julgamento de recursos interpostos pelos interessados, os projetos, a anulação, as publicações etc. (BITTENCOURT, 2015).

Nesse sentido, a administração das licitações devem seguir rigorosamente, na forma da lei, sem possibilidade de admissão da discricionariedade mediante sua realização. As licitações visam selecionar a proposta que apresente o menor preço, no entanto, em determinados casos, a técnica pode ser o fator de escolha destacado (CARDOSO, 2012).

A Constituição Federal de 1988 serviu de para a elaboração da Lei das Licitações - Lei 8.666/93, norteando os processos que devem ser seguidos pelas licitações públicas.

2.1 PRINCÍPIOS DE LICITAÇÃO

No âmbito das Licitações Públicas, determinados princípios servem para estruturar e direcionar como os processos licitatórios podem ser realizados no Brasil. Tais princípios são destacados nos tópicos subsequentes.

2.1.1 Princípio da Legalidade

Em termos práticos, o princípio da Legalidade serve de norte para toda atividade administrativa, isto é, o administrador não deve ser guiado por sua vontade pessoal, mas sim na forma da lei, levando-se em consideração o processo legal, de forma que qualquer ato executado por arbitrariedade, o mesmo não terá validação, tampouco eficácia. Assim, o processo licitatório lícito deve cumprir com as etapas previstas na legislação.

Ressalta-se que o princípio em questão é apontado por Di Pietro (1994) como de suma relevância no âmbito das licitações:

[...] pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n.º 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

Logo, figura como um princípio de muita relevância para o contexto dos

processos licitatórios, sendo estritamente atrelado à legislação.

2.1.2 Princípio da Publicidade

No âmbito das licitações públicas, a Publicidade deve ser realizada com base na transparência, da divulgação até os atos realizados pelos administradores nas etapas do processo.

Conforme versa Carvalho Filho (2016):

Esse princípio informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for à quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

O princípio destacado é na Constituição Federal, servindo de base para qualquer ação proveniente da Administração Pública, fornecendo transparência aos atos administrativos.

2.1.3 Princípio da Competitividade

O edital de convocação não deve estabelecer cláusulas que possam restringir a competição entre os licitantes, devendo servir de norte para tornar a competição ampla sob um viés interpretativo e não induzido. O Estado pode ter chances maiores de realizar uma boa contratação quando não se limita ao fator competitividade.

Segundo Oliveira (2013):

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado prever, admitir, tolerar ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, frustrem ou restrinjam o seu caráter competitivo.

As restrições que podem ser feitas são as que versam sobre os critérios técnicos ou econômicos, sem desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.1.4 Princípio da Eficácia Administrativa

Conforme o princípio, o Estado não deve atuar apenas na cobertura dos aspectos legais obrigatórios na sociedade, mas sim ter uma atuação pública que possibilite a atuação melhorada do agente público, obtendo resultados, produzindo feitos positivos e satisfatórios condizentes com as necessidades reais da sociedade.

Evidencia-se que o princípio da eficiência deve ser regido pelo princípio da legalidade, uma vez que a atuação administrativa jamais será contrária ao ordenamento jurídico nacional, onde os princípios devem ser seguidos em conjunto.

2.2 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Salientando que toda regra tem a sua exceção, e partindo da compreensão de que a licitação é regra, as dispensas e inexigibilidades podem ser definidas como exceções, no âmbito da Contratação Direta, conforme destaca Calasans Junior(2015):

Para que se legitime a contratação direta, entretanto, impõe-se avaliar os aspectos favoráveis e desfavoráveis à realização do procedimento. Em outras palavras: deve o administrador público ponderar os custos envolvidos na realização da licitação (tempo de processamento, despesas de publicação, de avaliações e testes, custo do pessoal administrativo envolvido etc.) e os benefícios que dela poderão decorrer (o certame propicia, em tese, a obtenção da melhor condição para o contrato). Se essa avaliação mostrar prevalência dos custos sobre as vantagens, justifica-se a contratação direta, porque estará atendido o interesse público.

As dispensas e inexigibilidades são previstas no art. 24, acerca da dispensa, e do art. 25, sobre a inexigibilidade conforme a Lei 8.666 de 1993, representando o primeiro artigo citado conforme um rol taxativo, de forma que o Administrador não pode dispensar uma licitação sem se atentar para a legislação. A licitação dispensada consta no art. 17 da Lei 8.666 de 1993.

Carvalho Filho (2016) exemplifica:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame. Há, porém, dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O primeiro diz respeito à excepcionalidade, no sentido de

que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade. O outro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público.

A despeito da inexigibilidade de licitação, o Administrador não pode licitar de forma facultativa, e por não haver competição, a situação se apresenta como uma questão inviável, uma vez que é um procedimento indispensável ao processo licitatório.

Carvalho Filho (2016) frisa que:

A inexigibilidade está regulamentada no art. 25 da lei 8.666/93 que estabelece, em princípio que, sempre que a competição for impossível, a licitação será inexigível. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, não sendo admitida a escolha de marca pela Administração Pública.

A abordagem de tal problemática evidencia as falhas presentes na contratação por licitação inexigível, uma vez que a concorrência é inexistente. Pela Lei 8.666/93 em seu artigo 25, inciso I, II e III, o mau gestor e todos os envolvidos nocertame são diretamente beneficiados em decorrência das lacunas presentes no fatode não haver concorrência.

Em virtude das questões presentes no âmbito da inexistência de concorrência, destaca-se que a característica principal da inexigibilidade em licitações deriva da inviabilidade representada pelo processo, limitando a abertura dalicitação, afinal, o certame seria frustrado. A diferença da inexigibilidade e da dispensa consiste numa opção extra para o administrador. No caso da inexigibilidade, a licitação é inviável. Sobre a dispensa, o administrador pode optar por proceder ou não com a licitação.

Entre as diferentes formas de fraudes, a simulação de uma causa de dispensa ou inexigibilidade visa eximir-se de uma licitação pública ou de uma audiência pública e acordar instantaneamente a empresa escolhida. A inexigibilidade de licitação é especificada nas seguintes hipóteses: a) compra de materiais, equipamentos, ou gêneros que somente são fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial reservada proibido à preferência de marca; b) para acordo

comercial de profissional, seja qual for o setor artístico, diretamente ou através de empresário único, contanto que aclamado pela avaliação especializada ou pela opinião pública; c) admissão de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, de estrutura singular, com especialistas ou empresas de notório domínio, proibida a inexigibilidade para serviços de publicidade e propaganda.

A Dispensa de Licitação é aceita nos casos em que os valores girem em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para os casos de bens e serviços, enquanto para obras de engenharia, situações de calamidade pública, guerras, emergências, uso das forças armadas entre outros, o valor chega até R\$15.000,00 (quinze mil reais). A obtenção de determinado bem ou acordo comercial de um serviço específico é realizado por intermédio da inexigibilidade ou dispensa de licitação, sem entrar nos critérios apresentados acima, constata-se a fraude na licitação.

Ressalta-se que tais fraudes podem coincidir em um mesmo processo licitatório, não sendo planejadas de forma isolada. Logo, em uma mesma licitação podem ocorrer simulações, superfaturamento do objeto e cartel entre os concorrentes, além de cobrança para não deixar a disputa.

2.3 FRAUDES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Segundo o Dicionário Aurélio, a fraude pode ser entendida como uma situação de abuso de confiança. contrabando, clandestinidade, ação praticada demá fé, adulteração e falsificação. Apesar das licitações públicas, as fraudes representam as atividades que visam a obtenção de vantagens em torno do orçamento disponível por meio da Administração Pública, sendo um problema considerado corriqueiro no país.

As fraudes podem atingir tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, indo de encontro ao sentido contrário do que é correto. O Estado enfrenta rotineiramente uma série de fraudes, especialmente no sistema tributário, com foco no imposto de renda. Nas licitações, a incidência também é alta, sendo cometidas principalmente por agentes públicos que visam a própria vantagem ou a de terceiros. Em decorrência das fraudes, o Estado perde recursos que poderiam ser destinados ao campo da saúde e educação, por exemplo.

O país progride para desenvolver uma postura mais intervencionista,

buscando combater a corrupção por meio de reformas institucionais, atualizações nos procedimentos de verificação de denúncias, modificação na legislação, mudanças na estrutura organizacional e aprimoramento no trabalho conjunto da Polícia Federal com o Ministério Público.

Conforme Barbosa e Neves, nota-se no meio acadêmico que o debate intelectual e a produção acadêmica envolvendo o tema ainda são escassos, inseridos em um cenário no qual não se buscam explicações sobre as fraudes cometidas em licitações públicas. No geral, a sociedade, alvo final dos bens e serviços adquiridos pela Administração, ao menos sabe o que ocorre além do exposto na imprensa local, considerando que sua quase totalidade são de propriedade das elites políticas que organizam os grandes esquemas fraudadores das licitações, isto é, a transparência praticamente não existe.

Logo, a sociedade se encontra em parte impossibilitada de encontrar elementos que identifiquem de fato os diferentes tipos de corrupção que imperam no processo licitatório. Conforme expresso anteriormente, no que concerne a licitação pública, as portas podem se encontrar fechadas, como uma forma de desconhecimento, algo passível de poucas informações.

Embora as produções sejam mais escassas, ainda é possível encontrar estudos que relacionem o tema como uma forma de esclarecer a relevância do estudo das licitações públicas e as fraudes cometidas nos processos licitatórios como um todo. Reforça-se a importância da produção de novas obras diante de uma questão tão importante.

As fraudes mais corriqueiras em licitações públicas envolvem: direcionamento da licitação, corrupção dos servidores públicos, superfaturamento, direcionamento da licitação, acordo entre empresas, empresas fantasmas, qualidade do material inferior ao estipulado previamente em edital, falsificação de documentos, preço inexecutável e simulação de licitação.

2.3.1 Principais Modalidades de Fraudes em Processos Licitatórios

No caso do Direcionamento, é um tipo de concessão estabelecida previamente no âmbito das licitações, isto é, antes do certame ser concluído, o vencedor já é de conhecimento geral. Na prática, não existem concorrentes na licitação.

A eliminação da concorrência é uma outra tática fraudulenta em licitações, uma vez que, ao dominar o mercado, elimina a concorrência. A importância da concorrência reside no equilíbrio, sendo a competição importante na imposição de preços e produtos, atuando diretamente no regime econômico.

Por sua vez, o superfaturamento do objeto figura como um acordo comercial sob uma atribuição manifestada pelo órgão público. É um tipo de relacionamento entre agentes públicos fraudadores e o íntimo contato com a empresa fraudadora. O direcionamento é típico nos casos de superfaturamento.

A simulação de adversários é um tipo de situação no qual os licitantes não percebem sua presença, uma vez que se trata de "empresas fantasmas", ou seja, que não existem na realidade, mas servem para legalizar uma disputa. Nesse tipo de fraude, o ganhador do certame já é definido previamente, sendo o principal motivo de criarem empresas falsas na concorrência das licitações justamente pelo fato de priorizar um ganhador já conhecido.

Por conseguinte, na simulação dos concorrentes impera a simulação do próprio instrumento da licitação, ou seja, a entidade licitante, em parceria com a empresa ganhadora, paga por um serviço ou obra que não existe nem existirá. A quantia paga ao licitante é dividida entre a empresa e os agentes públicos envolvidos na farsa. Pode ocorrer do objeto ajustado ter uma parcela de execução, porém, o fato da obra ou serviço ser disponibilizado apenas em parte não cumpre com o objetivo da integralização do processo.

Carvalho Filho comenta que o domínio abusivo dos mercados na economia pode se apresentar em diferentes espécies, destacando-se os trustes, os cartéis e o dumping, conforme as características citadas abaixo:

Truste (do inglês trust) é a forma de abuso do poder econômico pela qual uma grande empresa domina o mercado e afasta seus concorrentes, ou os obriga a seguir a estratégia econômica que adota. É uma forma impositiva do grande sobre o pequeno empresário. Cartel é a conjugação de interesses entre grandes empresas com o mesmo objetivo, ou seja, o de eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente seus lucros. Diante do poderio econômico desses grupos, o pequeno empresariado acaba por sucumbir e, por vezes, se deixar absorver pelo grupo dominante. O dumping normalmente encerra abuso de caráter internacional. Uma empresa recebe subsídio oficial de seu país de modo a baratear excessivamente o custo do produto. Como o preço é muito inferior ao das empresas que arcam com os seus próprios custos, ficam estas sem condições de competir com aquelas, propiciando-lhes uma inevitável elevação de lucros.

A revogação do certame cobrado é uma conduta frequente. O intendente da licitação, representado pelo agente público, pode cobrar uma quantia da empresa ganhadora visando tornar sem efeito todo o certame, fundamentando a revogação para acolhimento do interesse público, para o caso de seu ganhador não acolher suas próprias imposições.

Por sua vez, a cobertura é um tipo de fraude orquestrada pelos licitantes oponentes, na tentativa de obtenção do fracasso do certame por meio de um pregão presencial. Nesse formato, as empresas que dividem a sessão de lances são as que oferecem ao instrumento da licitação com até 10% acima do preço mais baixo, delimitando ainda a presença de somente três empresas, em caso de não persistência de preços incluso nos 10%.

O processo é facilitado, e a empresa ganhadora apresenta sua proposta com valor competitivo ao ponto de que outras duas empresas demonstram suas propostas com valores mais altos, mas dentro dos 10%. O objetivo consiste em manter as três empresas na seleção, com duas renunciando os lances e assim, a terceira ter o pedido acatado pelo certame.

Uma vertente dessa fraude é chamada de "mergulho", com uma das três empresas envolvidas entrando com uma quantia considerada impossível, de forma que nenhum outro competidor fique anexo aos 10%, e considerem-se classificadas apenas as três empresas que estão em um mesmo acordo.

As licitações fictícias se inserem no contexto das falsas exposições de motivos para contratação direta. As licitações falsas abrangem um número expressivo de empresas constituídas de maneira legítima, em nome exclusivo (próprio), além de outras criadas em nome de intermediários, isto é, os "laranjas", visando gerar uma ilusão quanto aos atos ilícitos cometidos. O foco central consiste no número mínimo de participantes, dando provisão para empresas com as quais já existia um compromisso previamente acertado.

Os provedores de notas finais falsificadas podem expedir a quitação por meio de "empresas laranjas". No processo licitatório, é a fraude das notas frias são extremamente gravosas em torno dos recursos liberados pela Administração Pública, uma vez que nem ao menos existe qualquer saída, embora a quitação seja uma realidade. Quando a publicidade se torna insuficiente no embate, a licitação pode representar uma fraude em decorrência da falta de competitividade e transparência.

A carência de controle interno, como resultado da desorganização, diante da necessidade de registro de entradas e saídas de mercadorias colhidas pela Administração pode resultar em fraude na licitação. Quando não existe um certame, isto é, tendo-se apenas um provedor de serviços ou produtos, o superfaturamento pode ser uma realidade.

Em caso de dispensa de licitação, especialmente em casos extraordinários, como guerras e calamidades públicas, acabam por viabilizar o superfaturamento de empresas que prestam determinados serviços. Por fim, a sistematização entre as empresas que ingressaram no processo licitatório, previamente convencionado os valores que serão por ventura oferecidos no sentido de fraudar e burlar, afastando a disputa.

3 COVID-19

Em 2020, em todo o mundo, o novo coronavírus culminou em uma pandemia em decorrência da disseminação global da doença. Coronavírus são RNA vírus que resultam em infecções respiratórias que afetam diferentes animais, englobando mamíferos e aves. Apenas em humanos, são sete tipos de patógenos reconhecidos. No geral, os coronavírus sazonais se correlacionam com síndromes gripais. Em 20 anos, dois vírus causaram epidemias virulentas que desencadearam casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG), caso de Hong Kong, na China, pela epidemia de SARS que matou cerca de 10% em 2003, e a síndrome respiratória do Oriente Médio, na Arábia Saudita, em 2012, com letalidade de 30% (LANA et al., 2020).

Tais doenças fazem parte das doenças consideradas prioritárias no desenvolvimento de pesquisas no âmbito de emergência (LANA et al., 2020). No caso específico da Covid-19, a doença foi detectada na China, em Wuhan, ainda em dezembro de 2019. Conforme o número de casos foi se expandindo mundo agora e o número de óbitos avançando, a Organização Mundial da Saúde (OMS) teve de declarar que o evento representava uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), na data de 30 de janeiro de 2020 (GARCIA, 2020).

Especificamente no Brasil, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), na data de 3 de fevereiro de 2020. Mais de 110 mil casos foram notificados, bem como 4 mil óbitos em todo o mundo, fazendo com que a OMS declarasse a pandemia de Covid-19 na data de 11 de março de 2020 (GARCIA, 2020).

Entre os sintomas do Covid-19, é importante salientar que a doença afeta pessoas diferentes de formas diferentes. Grande parte dos infectados apresentam sintomas leves a moderados da doença, evitando assim a hospitalização. Os sintomas mais comuns são: febre, tosse seca, cansaço, tendo como sintomas mais graves a perda da fala ou movimento, dificuldade de respirar ou falta de ar e pressão no peito ou dor (ISER et al., 2020).

Os sintomas costumam aparecer entre 5 ou 6 dias após a infecção, mas pode levar até 14 dias e em alguns casos, podem estar ausentes, tendo em vista os indivíduos assintomáticos, que, no entanto, podem transmitir o vírus normalmente

(ISER et al., 2020).

Indubitavelmente, o novo coronavírus resultou em impactos econômicos globais, variando conforme o grau de sensibilidade e vulnerabilidade macroeconômica das nações e microeconômicas das cadeias de produção e consumo. Os mercados financeiros sofreram com a queda de ativos e os consecutivos impactos negativos na produção e no consumo foram sentidas em uma escala global (SENHORAS, 2020).

Assim, as medidas de restrição sugeriram como uma pauta de grande relevância no enfrentamento da Covid-19, dividindo a opinião da sociedade, governantes e profissionais da saúde e de setores interligados com a economia.

Em virtude do Covid-19, as medidas de restrição foram sendo implementadas visando conter o avanço do novo coronavírus, classificadas como intervenções não farmacológicas, com o objetivo de coibir a transmissão entre os humanos, desacelerando o crescimento do número de novos casos, adiando o pico de ocorrência, bem como reduzindo a mortalidade e a morbidade causada pelo vírus (AQUINO et al., 2020).

As intervenções não farmacológicas levam em conta que, na falta de medicamentos ou vacinas no tratamento de determinado surto, epidemia ou pandemia que possa colocar a vida de pessoas em risco, algo deve ser feito visando prevenir agravos (AQUINO et al., 2020).

A seguir, as medidas estão listadas de forma resumida, tendo em vista sua importância no enfrentamento brasileiro dos casos de Covid-19.

O *lockdown* consiste em um protocolo emergencial, que adota o bloqueio total. Tal bloqueio serve para limitar o deslocamento interno de pessoas, coibindo o contato entre os indivíduos, atenuando a transmissão do Covid-19. Apenas alguns serviços podem funcionar em pleno lockdown, sendo considerados como essenciais. Em casos de não cumprimento, pode ocorrer a prisão ou a aplicação de multas (ALVES, RAMOS, DULDUQUE, 2020).

Por sua vez, o isolamento se refere ao caso do indivíduo que testou positivo para o COVID-19, no entanto, não apresentou qualquer sintoma e conseqüentemente, não precisou de internação hospitalar. Tais indivíduos devem realizar o isolamento pela possibilidade de transmitir o vírus para outras pessoas (ALVES, RAMOS, DULDUQUE, 2020).

A quarentena consiste no isolamento de indivíduos saudáveis pelo tempo

máximo de incubação do novo coronavírus. Para estimar o tempo, é contado o período situado entre a data de último contato com uma pessoa doente ou mesmo a data em que o indivíduo teve contato com uma região considerada de alto risco de infecção (LIMA et al., 2020).

O distanciamento é adotado para reduzir a possibilidade de transmissão, no entanto, são medidas aplicáveis para aqueles que não tiveram qualquer tipo de contato com indivíduos doentes, não viajaram para regiões consideradas de risco e tampouco testaram positivo para o Covid-19. O importante seria não realizar eventos com possibilidades de aglomerações, bem como o fechamento de comércios, escolas, templos religiosos, academias, entre outros.

No cenário da pandemia de Covid-19, o isolamento social vertical e o isolamento horizontal são duas estratégias que podem ser adotadas. No caso do Brasil, as autoridades de saúde optaram pelo modelo horizontal, embora houvesse uma ampla defesa do isolamento vertical por parte de determinados governantes (DIAS JR, 2020).

No isolamento vertical, apenas alguns grupos permanecem isolados, por serem considerados como "grupos de riscos", como portadores de doenças crônicas. Indivíduos jovens e saudáveis seriam, portanto, dispensados do isolamento (DIAS JR, 2020).

Por sua vez, no isolamento horizontal, todos devem permanecer em casa, restringindo assim o maior número de pessoas, evitando que a doença possa se propagar de forma indiscriminada. Apesar das desvantagens apontadas na economia, é considerado mais seguro do que o isolamento vertical, que não apresenta uma viabilidade comprovada diante de uma doença ainda desconhecida acerca de suas possíveis consequências a longo prazo (FERRARI, 2020).

Indubitavelmente, o distanciamento social horizontal representa um verdadeiro desafio, tendo em vista a necessidade de seu cumprimento por parte da população em geral, que deve obedecer as restrições impostas, limitando as atividades sociais e dessa forma, mantendo-se em casa sempre que for possível (EUBANK et al., 2020).

Dessa forma, a população deve ter muita disciplina e conscientização acerca da gravidade proporcionada por uma pandemia, que na ausência de tais medidas, é possível observar um potencial substancial de agravamento do número de casos notificados e as consequências dos mesmos em indivíduos de todas as idades

(LIMA et al., 2020).

Nos centros urbanos, é possível perceber que em razão da consciência da população em obedecer rigidamente os decretos de distanciamento social horizontal estabelecidos, isto é, no distanciamento social horizontal mais rígido, os números de casos da doença e de óbitos são consideravelmente menores do que nas cidades nas quais o distanciamento social horizontal é mais flexível (CAMPOS, 2020).

Sob esse viés, o distanciamento social horizontal atenua consideravelmente o número de pacientes internados em leitos de enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), tendo em vista que a saúde pública não consegue comportar uma demanda elevada de pacientes internados, visto que existe a falta de insumos suficientes e equipamentos de proteção individual (EPIs) no cenário da pandemia, assim como uma escassez de profissionais da saúde para suprir uma demanda de indivíduos, conforme exemplificado no cenário da pandemia do novo coronavírus (ARAÚJO, MORAIS, 2020).

Em termos de vantagens e benefícios do distanciamento social, aponta-se a redução da curva de contaminação de uma determinada doença, tal como no caso do novo coronavírus, bem como a atenuação do número de leitos de UTIs e enfermarias ocupados, reduzindo ainda o número de mortes, que diminuem consideravelmente por intermédio da implementação do isolamento (GOMES, MONTEIRO, ROCHA, 2020).

Como efeito do isolamento, aponta-se também a diminuição da superlotação em unidades hospitalares, que não comportam um contingente populacional elevado, culminando em um tempo de espera que pode ser decisivo para um indivíduo que se encontra em um estado crítico, especialmente aqueles que são mais vulneráveis ao desenvolvimento de agravos, como hipertensos, diabéticos, problemas cardíacos e respiratórios, principalmente na população idosa (MOREIRA, 2020).

Acerca dos pontos negativos da implementação do distanciamento social, sem dúvidas, consistem nas possibilidades de desencadear uma crise na conjuntura econômica, exemplificados na redução das exportações, aumentos dos preços das mercadorias, queda na arrecadação de impostos, acentuando problemáticas em torno do desemprego, bem como da informalidade, que é consideravelmente alta por todo o país (JUNIOR, SANTA RITA, 2020).

Em decorrência de problemáticas históricas, desde o período escravocrata

vivenciado pelos brasileiros, persistem lacunas na sociedade em torno do acesso aos serviços e recursos para que seja possível viver de forma digna. Nos grandes e pequenos centros urbanos, as favelas, como popularmente são conhecidas as habitações construídas em zonas periféricas, a falta de saneamento básico representa uma importante questão de saúde pública. Ante aos agravos provocados por uma pandemia, é possível evidenciar que tal população sofre também com a falta de conhecimento, principalmente pela baixa escolaridade, acerca da importância da prevenção, cabendo aos órgãos responsáveis a maior atenção para o público-alvo destacado (MACEDO, ORNELLAS, BOMFIM, 2020).

A população de baixa renda é a mais desfavorecida em decorrência dos efeitos da pandemia, sendo mais sujeitas ao descumprimento de medidas de prevenção por questões relativas ao sustento familiar. No Brasil, o desenvolvimento de uma medida assistencial para os trabalhadores informais e a população economicamente desfavorável, denominada de Auxílio Emergencial, foi apresentada e lançada pelo Governo Federal do Brasil, sendo responsável por injetar bilhões de reais na economia, possibilitando ainda que, além da movimentação econômica em um cenário de pandemia, que medidas de isolamento social pudessem de fato ser validadas (AMORIM, RIBEIRO JUNIOR, BANDONI, 2020).

Assim, a necessidade quanto ao cumprimento de decretos impostos por órgãos governamentais, para que de fato sejam uma realidade para a população em geral, dependem diretamente da atuação conjunta entre sociedade, comerciantes e autoridades governamentais. O isolamento social horizontal é apontado como a melhor maneira de prevenir um colapso no sistema público de saúde, ultrapassando os prejuízos econômicos, considerando que a economia não deve ser priorizada ao ponto de que seja mais importante do que as medidas tomadas pela preservação da vida (BARRETO et al., 2020).

Conforme as observações de estudiosos, o distanciamento social horizontal possibilita que ocorra uma diminuição e uma consequente queda na taxa de ocupação de leitos de UTI, evidenciando que a retomada das atividades devem ser realizadas gradativamente, isto é, de forma que a população não retorne as atividades por completo, tendo em vista os riscos envolvidos em torno da disseminação de novos casos de uma determinada doença (REZENDE, MARCELINO, MIYAJI, 2020).

Nesse sentido, acerca das atividades típicas do cotidiano, especialmente as

que envolvem o comércio e serviços, as autoridades responsáveis pelo monitoramento das diferentes regiões devem programar, de forma gradual, a retomada das atividades, prezando pelas medidas de higienização das mãos, uso de máscaras, distanciamento mínimo e sempre que possível, evitar qualquer tipo de aglomeração.

Outrossim, em decorrência da elevada transmissibilidade, faz-se necessário que tal fator esteja abaixo de 70% por um período que leve em conta o tempo necessário para prevenir de fato o surgimento de novos casos, conforme exemplificado nos exemplos de determinadas nações do continente europeu, como a Itália, que de epicentro global, serviu como um exemplo de enfrentamento de uma pandemia, configurando-se como um modelo de sucesso para o restante do mundo, bem como no caso da Espanha, que também enfrentou sérias consequências como efeito do Covid-19 (SOUTO, 2020).

Logo, preconiza-se que o planejamento seja de fato eficaz e condizente com a realidade local, visando impedir a disseminação de novos casos e os agravos sejam uma realidade que poderia ter sido evitada diante da implementação do distanciamento social horizontal.

4 LICITAÇÕES PÚBLICAS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19

No momento atual, o enfrentamento de uma crise sanitária que envolve amplos reflexos diante da prestação da saúde pública exige uma pluralidade de providências que devem ser tomadas pelo Poder Público visando o mínimo de planejamento de execução das ações direcionadas ao atendimento de novas demandas proporcionadas pelo cenário adverso (FERREIRA, CASTRO, 2021).

Considera-se que paira um tipo de escassez de recursos estatais para atendimento prioritário de demandas rápidas, correlacionadas com uma crise econômica que envolve os cofres do Estado, desafiando a Gestão Pública. Nesse sentido, a dispensa de licitação é voltada para questões que envolvem a calamidade pública ou mesmo situações emergenciais.

Para Ribas e Silveira (2020), a pandemia de Covid-19 resultou em uma crise econômica, especialmente pelo fechamento do comércio, da crise da saúde pública, índices elevados de desemprego e a legislação que possibilitou a contratação direta de bens, insumos e serviços da Administração Pública. Os autores ressaltam que a Lei 13.979/2020 foi fundamental para o processo de contratação sem a necessidade de licitação, como efeito do estado de emergência ou calamidade pública.

4.1 FRAUDES NO CONTEXTO PANDÊMICO

Conforme evidenciado, as fraudes em processos licitatórios e na Administração Pública de maneira geral conseguem evidenciar a importância do combate à corrupção no Brasil. Dado o contexto, a pandemia surge como um momento de potenciais estratégias de desvios de verbas públicas, embora o momento de excepcionalidade demonstre os efeitos nefastos para toda a sociedade por parte da vivência de uma pandemia como a de Covid-19.

Assim, Oliveira e colaboradores (2021) destacam que em um cenário de excepcionalidade, pessoas oportunistas surgem visando o aproveitamento de determinadas situações, objetivando a conquista de benefícios Pessoais por intermédio de verbas voltadas para a população em geral. Desvios de verbas na área da saúde não são raros, isto é, desvios de verbas no setor figuram como uma realidade, exemplificando p caso da "Máfia dos sanguessugas", no ano de 2006, na qual cerca de 112 parlamentares do Brasil foram investigados em um escândalo de

suborno de uma empresa de ambulâncias, denominada de Planam, visando destinar verbas federais para a compra de veículos na ordem de 110 milhões de reais em atividades ilícitas.

Frente as adaptações propiciadas pela legislação, destaca-se a questão do aumento das irregularidades, apesar dos inúmeros esforços em prol da atenuação das problemáticas decorrentes da pandemia destacada, evidenciando a importância do combate às fraudes no campo da Administração Pública.

Considerando ainda o estado de emergência ou calamidade pública, nesse sentido, a Lei 14.13/2021 surge como um conjunto normativo em substituição ao ordenamento jurídico de 1993, destacada no tópico subsequente.

4.2 DISPENSA DE LICITAÇÕES NA NOVA LEI DAS LICITAÇÕES

Em 1º de abril de 2021, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro a Lei 14.133, estabelecendo as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substituindo à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (LEI 10.520/2002).

Como efeito da pandemia de Covid-19, a gestão pública em termos de contratação de serviços emergenciais foi colocada em evidência, figurando como uma modificação prevista na nova legislação.

Considerando o recente ordenamento jurídico, pelo objetivo proposto pelo presente estudo, questiona-se quais as possibilidades de dispensa da licitação pública pela Lei 14.13/2021, considerando situações emergenciais ou de calamidade pública, evidenciado pelo cenário pandêmico vivenciado pela Covid-19.

Na sequência, serão discutidas as pautas presentes na Lei 14.133/2021 com ênfase em casos excepcionais no âmbito da dispensa de processos licitatórios, isto é, em casos de emergência ou calamidade pública.

A dispensa de licitação é abordada pelo artigo 75, VIII, que trata sobre os casos de emergência ou calamidade pública:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao

atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Nesse sentido, ocorre a dispensa em decorrência de calamidade pública ou emergência, com duração de contrato de um ano, enquanto na legislação anterior o mesmo prazo era de 180 dias, sendo vedadas a recontração de empresa que já foi contratada, bem como a prorrogação dos respectivos contratos.

Em virtude de situações emergenciais, a dispensa de licitação visa assegurar a continuidade do serviço público, além de prezar para que os valores sejam compatíveis com os do mercado, que a administração possa adotar providências para a conclusão do processo licitatório, bem como possa ocorrer a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que constataram o viés emergencial.

Destacando-se o artigo 86:

O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Nos termos do § 7º, visando a aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por parte de órgãos da Administração Pública no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços organizada pelo Ministério da Saúde não deverá estar sujeita ao limite proposto no § 5º do referido artigo.

No artigo 141, cumprindo o dever de pagamento pela Administração, deverá ser observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, estruturada nas seguintes categorias de contratos, envolvendo o fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços. Observa-se no § 1º:

1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações.

Assim, tem-se a grave perturbação da ordem, situação de emergência ou

calamidade pública.

Por sua vez, pelo artigo 171, na fiscalização do controle, observa-se no § 1º:

Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente [...].

Nesse sentido, no § 1º, II, o modo poderá garantir o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, especificamente no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

5 CONCLUSÃO

Indubitavelmente, o país enfrenta um momento em que todos os brasileiros aguardam com ansiedade a recuperação econômica, com aumento no número de empregos, maiores ofertas de serviços de saúde, educação, segurança, infraestrutura de modo geral. O desvio de recursos da Administração Pública coloca em risco direto o funcionamento de todos os itens citados.

Com isso, as fraudes devem ser evitadas primordialmente por meio de medidas de prevenção, contando com a intervenção da Justiça visando maior agilidade na punição contra os corruptos. Tamanha é a confiança na impunidade, que os políticos tampouco cogitam que serão punidos algum dia, principalmente pela quantidade de irregularidades cometidas, sendo o Brasil um país considerado falho e extremamente lento em termos de Justiça.

Logo, o enfrentamento das fraudes em processos licitatórios visa a atenuação de prejuízos ao povo brasileiro, de maneira que os gastos públicos sejam redirecionados de fato aos serviços mais importantes ao pleno funcionamento do país, especialmente no âmbito da pandemia de Covid-19.

Em suma, conforme a legislação abordada, mediante a contratação emergencial sem haver a necessidade de um processo licitatório, espera-se que gestores da Administração Pública prezem pelos cuidados e cumpram com os limites impostos pelas normas em vigor. Reitera-se o fato que a legislação já consolidada anteriormente já apresentava mecanismos legais aplicáveis à pandemia vivenciada atualmente, entretanto, a legislação é preconizada em razão da necessidade de atualização para a atual conjuntura brasileira, isto é, mais eficiente para a realidade brasileira em um panorama voltado para o presente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisboa. Lei 13.979/2020. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 1, p. 458-462, 2020.

AMORIM, Ana Laura Benevenuto de; RIBEIRO JUNIOR, José Raimundo Sousa; BANDONI, Daniel Henrique. Programa Nacional de Alimentação Escolar: estratégias para enfrentar a insegurança alimentar durante e após a COVID-19. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 1134-1145, 2020.

BARRETO, Mauricio Lima et al. O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?. **Rev. bras. epidemiol**, p. e200032-e200032, 2020.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações públicas para concursos**. Leya, 2015.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARDOSO, André Guskow. O regime diferenciado de contratações públicas: a questão da publicidade do orçamento estimado. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, v. 60, 2012.

DI PRIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

DINIZ, E. A.; STOFFEL, Jaime A.; GOEBEL, Márcio A. Licitações e compras públicas de alimentos numa perspectiva da nova economia institucional: o caso Toledo (PR). **Revista Informe Gepec**, v. 8, n. 2, p. 2, 2004.

FERREIRA, Gustavo Assed; DE CASTRO, Rafael Assed. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA: OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 13, n. 29, p. 5-30, 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, Leila Posenato. Uso de máscara facial para limitar a transmissão da COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 29, p. e2020023, 2020.

ISER, Betine Pinto Moehlecke et al. Definição de caso suspeito da COVID-19: uma revisão narrativa dos sinais e sintomas mais frequentes entre os casos confirmados. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 29, p. e2020233, 2020.

LANA, Raquel Martins et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00019620, 2020.

MACEDO, Yuri Miguel; ORNELLAS, Joaquim Lemos; DO BOMFIM, Helder Freitas.

COVID-19 NO BRASIL: o que se espera para população subalternizada?. **Revista Encantar-Educação, Cultura e Sociedade**, v. 2, p. 01-10, 2020.

MARCELINO, Jose Antonio; REZENDE, Adriano; MIYAJI, Mauren. Impactos iniciais da covid-19 nas micro e pequenas empresas do estado do Paraná-Brasil. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 2, n. 5, p. 101-112, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**, 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

OLIVEIRA, Erivanilson Freitas et al. O Uso de Tecnologias Para Detecção de Fraudes na Pandemia da Covid-19. **Revista Contabilidade e Controladoria**, v. 13, n. 1, p. 156-177, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

RIBAS, Caroline; DA SILVEIRA, Vanessa Emília. Contratações diretas em tempos de pandemia: uma análise dos riscos e fraudes na Administração Pública. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, v. 7, n. 2, 2020.

SOUTO, Xênia Macedo. COVID-19: aspectos gerais e implicações globais. **Recital-Revista de Educação, Ciência e Tecnologia de Almenara/MG**, v. 2, n. 1, p. 12-36, 2020.